

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 812, DE 2013

Susta os efeitos do Ato Administrativo INFRAERO nº 3139/PR/2012, de 18 de setembro de 2012, que institui procedimento normativo para a concessão de áreas operacionais destinadas às atividades próprias das empresas prestadoras de serviço aéreos públicos nos aeroportos da rede Infraero.

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES
Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

VOTO EM SEPARADO
(Deputado Taumaturgo Lima)

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 812/2013, de autoria do Deputado Jovair Arantes, que tem por finalidade sustar os efeitos do Ato Administrativo nº 3139/PR/2012 da INFRAERO, que instituiu procedimento para a concessão de áreas operacionais destinadas às atividades próprias das empresas prestadoras de serviços aéreos públicos nos aeroportos da rede Infraero.

Inicialmente cumpre observar que o Ato Administrativo da INFRAERO nº 3139/PR/2012 não fere o princípio da igualdade, e não se encontra eivado de qualquer vício de constitucionalidade ou de legalidade, tendo sido apreciado pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público Federal.

É o que se verifica na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023938-82.2012.4.03.0000/SP, julgado pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja relatoria coube à Desembargadora Federal Marli Ferreira, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10 de setembro de 2012, da qual se extrai o seguinte trecho:

“De outra parte, denota-se que o Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, é norma anterior à nova ordem constitucional e deve ser interpretado em harmonia aos princípios insculpidos na Constituição vigente, assim como a Resolução da ANAC 113/2009, que estabelece critérios e procedimentos para a alocação de áreas aeroportuárias, sob pena de se incorrer em atos eivados de inconstitucionalidades.

Nesse segmento, depreende-se da dicção da Constituição de República de 1988 e da Lei n 8.666/93 que os contratos administrativos devem

observar os princípios constitucionais e a legislação de regência, sendo precedidos de licitação, na qual o edital de licitação é norma que rege o processo licitatório e o subseqüente contrato, aos quais estão vinculados todos os atos administrativos decorrentes.

(...)

Nesta oportunidade não se vislumbra prejuízo à agravada na realização da licitação, eis que poderá participar do certame em igualdade de condições com as demais empresas interessadas e, caso se consagre vencedora ao final, sequer haverá necessidade de desocupação da área. Ademais, eventuais danos e prejuízos a serem suportados pela agravada poderão ser objeto de ação própria.

Nesse contexto, considero que a agravante demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão da cautela postulada, para que seja dada continuidade ao procedimento licitatório.”

No mesmo sentido, vale destacar a recente decisão proferida, nos autos da Ação Ordinária nº 13359-71.2013.4.01.3500, pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que muito bem apreciou a legalidade do Ato nº 3139/PR/2012, da qual se destaca o seguinte excerto:

“(...)

Não se pode olvidar que, como integrante da Administração Pública indireta, a INFRAERO detém, no exercício de suas atribuições, poderes e deveres administrativos, dentre os quais se encontra o poder regulamentar. No uso desse poder a Administração Pública complementa as leis editadas pelo Poder Legislativo de modo a conferir-lhes efetiva aplicabilidade.

Esse poder, aplicado à luz da discricionariedade, a qual confere ao gestor público certa flexibilidade na produção dos atos administrativos, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, permite a edição de atos normativos referentes à área de atuação das entidades administrativas, respeitados os limites traçados pela legislação ordinária.

In casu, o Presidente da INFRAERO, ao editar o Ato Administrativo nº 3.139/2012 (sic), agiu no exercício do poder regulamentar da entidade, de forma que o art. 13, ao prever a necessidade de procedimento licitatório para a contratação de empresas prestadoras de serviços aéreos públicos não regulares, foi elaborado sob o respaldo da discricionariedade da Administração.

(...)

Assim, ainda que as Leis 5.332/1967 e 7.565/1986 prevejam a possibilidade de dispensa da licitação, isso não faz ilegal o ato administrativo que conclui pela necessidade de realização de licitação pública, como é o caso dos autos.

(...)

Ressalte-se, ainda, que a realização de licitação no âmbito das relações jurídicas públicas coaduna-se com os mais nobres preceitos advindos da atual ordem constitucional. Princípios como a moralidade e a isonomia, os quais têm se tornado protagonistas das mais diversas celeumas jurídicas.

E nada mais isonômico e moral do que se realizar uma concorrência pública entre empresas dispostas a prestarem um determinado serviço público, em condições de igualdade, em detrimento da contratação direta que, em diversas ocasiões, pode se dar por motivos alheios à supremacia do interesse público.”

Por fim, também o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Distrito Federal – 2º Ofício da Ordem Econômica e Consumidor, na Promoção de Arquivamento nº 334/2013, manifestou-se no sentido da legalidade do ato administrativo ora atacado, destacando o seguinte:

“No que tange ao suposto tratamento diferenciado adotado pela INFRAERO em detrimento das empresas de aviação geral, ante a previsão de dispensa de licitação para as empresas de aviação regular, cumpre esclarecer que a diferenciação se justifica e está respaldada em Lei. Isso porque, apesar do Código Brasileiro de Aeronáutica estabelecer em seu artigo 180 que a exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados, o art. 40 da Lei 7.565/1986 prevê a dispensa de licitação para a utilização de áreas aeroportuárias pelos mesmos.

Por outro lado, o fato das empresas aéreas de aviação geral também prestarem serviços aéreos públicos não lhes garante, por si só, o mesmo direito. Com efeito, verificando-se que o número de empresas desse setor suplantam a capacidade do aeroporto, a supremacia do interesse público reclama que seja realizado o competente procedimento licitatório.

“(...

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade nas determinações emitidas pela INFRAERO por meio do Ato Administrativo nº 3139/PR/2012, por meio do qual instituiu o procedimento normativo para a concessão de áreas operacionais destinadas às atividades próprias das empresas prestadoras de serviços aéreos públicos nos aeroportos de sua rede.

(...

Destarte, considerando que a edição do Ato Administrativo nº 3139/PR/2012 reflete observância ao interesse público que a espécie comporta, inexistente fundamento para a instauração do competente inquérito civil público.”

Assim, os posicionamentos uníssonos do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal acerca da legalidade do Ato Administrativo nº 3139/PR/2012 da INFRAERO, que se pretende sustar, vêm reforçar o entendimento daquela Empresa Pública no que se refere a existência de graves equívocos nas justificativas apresentadas no Projeto de Decreto Legislativo nº de 2013, que, portanto, deverá ser arquivado por absoluta carência de fundamento constitucional.

Voto

Da análise dos fatos expostos e da legislação vigente no País, fica claro que a edição, em 18 de setembro de 2012, do Ato Administrativo nº 3139/PR/2012 da INFRAERO, veio a disciplinar, por completo, o processo de ocupação de áreas operacionais nos aeroportos por ela administrados, suprimindo uma lacuna legal que se achava pendente desde a promulgação da Lei 8.666 de 1993.

Assim, o Projeto de Decreto Legislativo nº 812 de 2013, não encontra elementos técnicos ou mesmo jurídicos para prosperar, por estes múltiplos argumentos, e tendo em vista a necessidade de garantir segurança jurídica aos atos daquela INFRAERO, até que seja modificado o Código Brasileiro de Aeronáutica, é que apresento o presente VOTO EM SEPARADO, **em defesa da rejeição**, no mérito, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 812 de 2013, para o que peço o indispensável apoio dos ilustres pares membros desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em de agosto de 2013.

Deputado Taumaturgo Lima
PT/AC